

Aleidus

CÓDIGO DE POSTURAS

DO

MUNICIPIO

DE

PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

DELIBERAÇÃO

No uso da competência conferida pelo nº. 2 alínea a) do artº 3º do Decreto-lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Ponta Delgada delibera aprovar o Código de Posturas anexo.

Ponta Delgada, 30 de Abril de 1996.

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 1º.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ENTRADA EM VIGOR

O presente código aplica-se em todo o Município de Ponta Delgada e entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ARTIGO 2º.

REVOGAÇÃO

São revogados todos os diplomas municipais que tratam das matérias disciplinadas neste código.

ARTIGO 3º.

CONTRA-ORDENAÇÕES

1-O processo das contra-ordenações previstas neste diploma deve respeitar o regime legalmente estabelecido.

2-As contra-ordenações previstas neste diploma são puníveis ainda que praticadas com negligência, neste caso, porém, as coimas não poderão ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

3-No caso de reincidência os limites mínimo e máximo das coimas contempladas neste código aumentarão em 50%, mas não poderão exceder o limite máximo legalmente admissível.

4-Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação dolosa idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado da punição anterior.

5-Quando seja responsável pela contra-ordenação uma pessoa colectiva, o limite mínimo e máximo da coima será elevado ao dobro, sem prejuízo dos limites decorrentes da legislação especial.

6-Para observância do disposto neste artigo, existirá na Divisão Administrativa da Câmara Municipal um registo, elaborado em livro ou ficheiro próprio, donde constem os seguintes elementos:

- a)Nome e residência do infractor;
- b>Data e local da infracção;
- c)Preceito violado;
- d>Data de trânsito em julgado da punição ou punições anteriores;
- e>Data do pagamento voluntário da coima ou do envio da certidão ao Ministério Público para execução.

ARTIGO 4º.

FISCALIZAÇÃO

Têm competência para fiscalizar o cumprimento das disposições deste código e para levantar os respectivos autos de contra-ordenação:

- a)Os agentes a quem a Câmara Municipal conferir competência para o efeito.
- b)Os agentes da PSP, assim como outras autoridades a quem a lei confira tal competência.

ARTIGO 5º.

COIMAS

As coimas previstas no presente diploma aplicam-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

AT
BS
AP

ARTIGO 6º.

CONCURSO DE CONTRA-ORDENACÕES E DEVER DE INDEMNIZAR

1-Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contra-ordenacão, ou uma daquelas leis várias vezes aplicar-se-á uma única coima.

2-Se forem violadas várias leis, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, podendo, todavia, ser aplicadas as sancções acessórias previstas na outra lei.

3-As sancções estabelecidas no presente Código não afastam o dever de indemnizar, nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio Município, nem dispensam o pagamento das licenças.

ARTIGO 7º.

APREENSÃO DE BENS

Quando se mostre necessário à produção de prova da contra-ordenacão, podem ser apreendidos os instrumentos, ou objectos utilizados e ainda os produtos da actividade contraordenacional nos termos previstos da Lei.

ARTIGO 8º.

RESPONSABILIDADE PELAS CONTRA-ORDENACÕES

1-A responsabilidade pelas contra-ordenacões previstas neste código será imputada em geral aos que violem, por accão ou omissão, sóz ou em participação, as obrigações nele impostas, designadamente:

a)As pessoas em nome de quem estiverem passadas as licenças;

b)Caso não existam licenças passadas e tratando-se de infracção ocorrida em estabelecimento, aqueles sob cuja responsabilidade estiver funcionando o estabelecimento em que ocorra a infracção;

- c) Aos empregados responsáveis, na ausência do proprietário;
- d) Aos representantes legais das pessoas Mf colectivas ou equiparadas, quando praticarem a contra-ordenação fora do exercício das suas funções.

2-Pelo cumprimento da ordem de cessação da actividade ou de encerramento do estabelecimento, serão responsáveis, não estando presente o proprietário ou gerente do empreendimento, quaisquer empregados a quem a ordem seja comunicada.

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS TERRENOS MUNICIPAIS

ARTIGO 9º.
TERRENOS MUNICIPAIS

1-Em terrenos do domínio municipal não é permitido, sem licença da Câmara, nomeadamente:

- a) Apascentar gado;
- b) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) Abrir covas ou fossos;
- d) Arrancar ou ceifar erva, roçar matos ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores, ou desbastá-las;
- e) Extrair pedra, terra, cascalho, areia, barro ou saibro, ou retirar entulhos;
- f) Deitar terras, estrumes ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- g) Depositar quaisquer objectos ou materiais para carga e descarga de veículos, para além do tempo razoável e necessário à realização dessas operações;
- h) Fazer qualquer espécie de instalações ou construções, ainda que a título provisório.

2-Nos terrenos a que se referem os números anteriores, é proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes que constituem perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- b) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos

20
GS
alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade;

- c)Acender fogueiras, ou, por qualquer forma, utilizar lume;
d)Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

3-Além das coimas previstas no artigo 109., os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais, ou, quanto tal seja possível, a repor a situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços camarários, correndo as despesas por conta do infractor, independentemente de outras imposições estabelecidas por regulamentos municipais.

ARTIGO 109.

SANÇÕES

1-A violação do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com a coima de 2.500\$00 a 50.000\$00;

2-A coima prevista no número anterior aplica-se, também, no caso de ocupação da área maior do que a autorizada.

3-Aquele que, por qualquer modo, impedir ou dificultar, a quem tenha sido concedida a respectiva licença, o normal aproveitamento dos terrenos mencionados no artigo anterior, incorrerá em igual coima, independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

DA
CF

SEÇÃO II
DA OCUPAÇÃO DOS TERRENOS MUNICIPAIS

ARTIGO 11º. 1a m² ou maior 21.45
TERRENOS MUNICIPAIS artºmº 3 da T.I. da C.M.

1-A ocupação de ruas, largos, jardins e outros lugares públicos, ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, ~~será~~ permitida mediante licença municipal.

2-Nas ocupações devidamente autorizadas ou licenciadas, serão observados os seguintes condicionalismos:

a)Locais onde não é permitida a venda ambulante, ou locais na proximidade das paragens dos veículos de transporte colectivo; prças, jardins, largos, adros de Igreja, escadarias de edifícios públicos, e passeios com menos de 1,5 m, devem ser respeitados.

b)As fazendas e outros objectos nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se, para o efeito, tendas ou tabuleiros, conforme modelos previamente aprovados pela Câmara Municipal;

c)quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer outros detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente no local ocupado um recipiente, de modelo aprovado pela Câmara Municipal, para a recolha daqueles, sendo da sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;

d)Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado de madeira, contínuo com 1m², e não poderão lançar ou entornar combustível, cinzas ou escórias na via pública;

e)As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas b) e c), deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo pintados e beneficiados de cada vez que se torne necessário.

✓
CB
AP

ARTIGO 129.

OCUPAÇÃO DE LOCAIS FRONTEIROS A CAFÉS, CERVEJARIAS E
ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS

1-A ocupação de locais fronteiros aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

a)As licenças só poderão ser concedidas quando a largura dos passeios e esplanadas não seja inferior a 3 metros, salvo se se tratar de local de pouco movimento;

b)A ocupação deverá deixar 2m de largura de passeio livre, salvo se se tratar de passeios de largura inferior a 3m, cuja ocupação deverá deixar no mínimo 1,20m livre.

c)Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos, serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros;

2-Nos passeios com paragens dos veículos de transporte colectivo de passageiros, não serão concedidas licenças de ocupação para uma zona de 15 metros, para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 3 metros.

3-A ocupação é restrita à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se a Câmara deliberar de forma diferente após consulta dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios estabelecimentos e moradias contíguas à faixa a ocupar sobre a conveniência da deliberação.

4-As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidas na sua frente e num espaço de 1 metro para cada lado.

Net
CG

ARTIGO 13º.
RAMPAS FIXAS E MÓVEIS

1-A ocupação da via pública com rampas fixas, servidões em depreciação dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida mediante licença, da qual constarão as respectivas características, para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores e, ainda, stands de automóveis, ou armazéns, observadas as seguintes condições:

a) Quando da ocupação da via pública implique a utilização de lencil de rampa este será implantado de forma a assegurar a continuidade do alinhamento da aresta superior do espelho visível do lencil;

b) O desenvolvimento em planta da rampa referida na alínea anterior, não deverá superar os 0,10m;

c) Excepcionalmente com base em pedido de licenciamento devidamente justificado poderá ser dispensado o disposto na alínea a) e b).

2-A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos, após o que deverão ser imediatamente removidas.

ARTIGO 14º.
TOLDOS NAS FACHADAS DOS PREDIOS

1-A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, está sujeita a licença municipal e obedecerá às seguintes condições:

a) Altura mínima de 2,10 metros, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;

b) A saliência máxima, que nunca poderá exceder 3 metros, corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 40 centímetros.

2-As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos

JK
AS

e sanefas deverão ser aprovados pela competente repartição camarária.

3-E obrigatório manter em satisfatório estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas, aplicando-se a estas o disposto na alínea a) do nº.1.

AS

ARTIGO 15º.

TAPUMES



1-Em todas as obras de construção ou grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação de tapumes pelo dono da obra ou empreiteiros, cuja distância à fachada e características particulares serão previamente sujeitas ao parecer da competente repartição camarária, cabendo ao Presidente a decisão final sobre a matéria, e obedecer as seguintes condições:

a)Todos os materiais a utilizar em obra serem colocados dentro da área licenciada;

b)Não se fazer uso desta área para fabrico de argamassas, mantendo-se sempre limpo e em bom estado de conservação;

c)Proteger-se devidamente a obra de modo a não prejudicar os transeuntes com poeiras, tintas ou outros materiais;

d)Deixar-se o local limpo após a conclusão da obra;

e)Ser interdito, pelo período requerido, estacionamento frontal mantendo-se assim as mesmas características do arruamento para tráfego existente.

2-o depósito de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3-Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou regra serão os tapumes feitos de modo que aquelas fiquem protegidas e acessíveis.

4-o pavimento, os candeeiros de iluminação pública, as árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos



de forma que não sofram qualquer dano.

5-Nas obras onde for dispensado a tapume, os depósitos de entulhos ou outros materiais não poderão ser instalados na via pública mas apenas no passeio, quando ele exista, e num prazo nunca superior a 1 dia.

6-Os entulhos serão removidos diariamente, até ao sol posto.

7-Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e traseuntes e evitem a formação de poeiras.

8-Os amassadouros não deverão ser colocados na via pública salvo em casos de comprovada inexistência de espaço para os mesmos no edifício ou logradouro.

ARTIGO 16º.

ÁREA E PERÍODO DE OCUPAÇÃO

1-Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar, no pedido da licença, a área que pretendem ocupar e o período de ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

2-A área do tapume não poderá exceder a largura do passeio, caso este seja inferior a 1,20m, sem prejuízo de poder exigir a criação de uma passagem pedonal. Nos passeios de largura superior o tapume deverá ser colocado por forma que permita uma passagem pedonal.

ARTIGO 17º.

BALIZAS E REMOÇÃO DE MATERIAIS

1-Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas de comprimento não inferior a 2 metros, obliquamente encostadas à parede e a esta seguras, de modo a assinalar os limites do prédio em obras.

2-Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, serão removidos imediatamente do passeio, o entulho e outros materiais e, no prazo de 5 dias, o tapume.

ARTIGO 18º.

SANÇÕES

As infracções ao disposto na presente secção constituem contra-ordenações punidas com coima, nos termos seguintes:

a) No caso de falta de licença, coima de 2.500\$00 a 50.000\$00;

b) Coima de 2.500\$00 a 10.000\$00, no caso da alínea e) do nº. 2 do artigo 11º. e do nº. 1 do artigo 14º.;

c) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso das alíneas a) a d) do nº. 2 do artigo 11º., das alíneas b) e c) do nº. 1 do artigo 12º., do nº. 2 do artigo 13º., dos n.os 2 e 3 do artigo 14º., dos n.os 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15º. e dos n.os 1 e 2 do artigo 17º.;

d) Coima de 5.000\$00 a 100.000\$00, no caso dos n.os 3 e 4 do artigo 12º., e dos n.os 1, 2 e 5 do artigo 15º.

SECÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA DAS TESTADAS DOS PRÉDIOS CONFINANTES COM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

ARTIGO 19º.

OBJECTO

O disposto na presente Secção abrange os prédios confinantes com estradas municipais ou vicinais, veredas e servidões ou serventias legalmente autorizadas e abertas ao acesso público.

ARTIGO 200.

OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

1-Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou quem tenha a posse efectiva dos prédios confinantes com as vias públicas municipais são obrigados:

a)A cortar as árvores e a beneficiar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via.

b)A remover da zona da via todas as árvores entulhos ou materiais que a obstruírem por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;

c)A cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;

d)A roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via;

e)A cortar por cima os silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com as vias, de modo que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50 m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude, quando o terreno seja sobranceiro à via pública;

f)A remover, no prazo de 48 horas, os troncos, ramos e folhas caídas sobre a via ou talude respectivo por motivo de execução do disposto nas alíneas c), d) e e), devendo, em qualquer caso a via ficar desobstruída imediatamente após a realização dos actos previstos naquelas alíneas;

g)A facilitar o escoamento das águas para os seus prédios, desde que para estes não resulte dano especialmente grave, permitindo a abertura de esgotos, boeiros, valas ou pocos escoantes e possibilitando a sua manutenção e funcionalidade.

2-Em especial no que respeita ao disposto nas alíneas d) e

LB
e) do número anterior, deverão as testadas ser trabalhadas no período de 1 de Julho a 30 de Setembro de cada ano, se outro período não for determinado por deliberação de Assembleia Municipal.

3-O disposto no número anterior não impede que em qualquer altura se deva dar execução ao estabelecido nas alíneas referidas desde que o estado da testada possa dificultar a circulação de pessoas, veículos ou animais na via confinante, bem como a conservação da própria via.

ARTIGO 21º.

PROIBIÇÕES

1-Sem prejuízo do disposto noutras capítulos deste Código, aos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou a quem tenha a posse efectiva de terrenos confinantes com vias e demais espaços públicos é proibido:

a) Lançar ou conduzir em valas águas poluídas e depositar lixos, bem como quaisquer outros resíduos que possam constituir incómodo, risco de incêndio ou perigo para a saúde pública;

b) Obstruir esgotos, boeiros, valas ou poços escoantes;

c) Queimar ramadas, silvados, ervas e outros lixos provenientes da limpeza dos prédios rústicos, quando estes se situem a uma distância de 100m de habitações, recintos desportivos e outros locais considerados de utilidade pública, salvo quando devidamente autorizados;

d) Dirigir para as vias municipais canos, regos ou valas de desaguamento;

e) Ter nas paredes ou muros exteriores, sempre que possam causar estorvo ao trânsito, quaisquer objectos que, em relação ao plano dessas paredes ou muros, fiquem salientes sobre a via, bem como portas, portões, cancelas ou janelas a abrir para fora;

f)Ter, sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via pública vasos, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;

g)Empregar arame farrapado remates de gradeamento ponteagudos em vedações a altura inferior a 2m acima do nível da berma e na parte exterior dos muros, bem como colocar fragmentos de vidro nos coroamentos dos muros de vedação;

h)Ocupar, mesmo que temporariamente, qualquer parte das vias municipais confinantes ou de quaisquer terrenos às mesmas pertencentes, nomeadamente com andaimes, depósitos de materiais, construções provisórias, exposição de objectos ou qualquer outra utilização semelhante, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2-O disposto na alínea d) do número anterior não impede os proprietários confinantes de dirigirem para as vias públicas as águas pluviais, quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo porém, conduzi-las através de canos, regos ou valas para os escoamentos mais próximos.

3-A altura mínima fixada na alínea g) do nº.1, relativamente à utilização de arame farrapado, pode ser reduzida, mediante autorização da Câmara Municipal, no caso de terrenos exclusivamente destinados à criação de gado.

4-Não poderá ser colocado nas fachadas que dão para a via pública qualquer tipo de elemento de equipamento (de ar condicionado, antenas, etc.), sem prévia autorização.

ARTIGO 22º.

SERVENTIAS

1-As serventias das propriedades terão sempre carácter precário, não havendo direito à indemnização por quaisquer alterações que para as mesmas resultem no caso de ser modificada a plataforma da via, sem prejuízo de a Câmara Municipal dever assegurar a viabilidade de acesso à propriedade servida.

2-Em nenhum caso poderão as serventias ser executadas ou mantidas sempre que prejudiquem a via pública confinante.

M
GB
AF

ARTIGO 23º.
NOTIFICAÇÃO DOS PARTICULARS

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários, possuidores efectivos ou seus representantes deverão ser notificados pela Câmara Municipal para, dentro do prazo que lhes for fixado naquele notificação, executarem o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº.1 e no nº.3 do artigo 20º., ou para observarem o estatuido no nº.2 do artigo 22º.

ARTIGO 24º. 19
EXECUÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

1-Se não for cumprido o prazo fixado na notificação referida no artigo anterior, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela Câmara Municipal, a expensas do particular em falta, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário.

2-Uma vez efectuados os trabalhos, serão os particulares notificados pela Câmara Municipal para o pagamento das despesas realizadas, dentro do prazo que lhes for fixado.

3-Nos casos em que a situação económica do particular o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela Câmara Municipal, não podendo exceder o período de um ano, contado a partir da notificação prevista no nº.2.

4-Se o particular não pagar voluntariamente as despesas efectuadas, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços municipais donde conste o quantitativo global das despesas.

AT

6

AF

ARTIGO 25º.

REPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO DEVIDA

1-Verificando-se a violação do disposto no nº.1 do artigo 21º., e sem prejuízo de, desde logo, se promover a aplicação das sanções previstas, poderá a Câmara Municipal fixar ao particular um prazo para reparar a situação devida.

2-o incumprimento da obrigação estabelecida nos termos do número anterior no prazo fixado, será havido como reincidência, podendo ainda aplicar-se o disposto no artigo anterior.

Y

ARTIGO 26º.

SANCÕES

As infracções ao disposto na presente Secção constituem contra-ordenações e serão punidas, em relação a cada testada, com:

- a)Coima de 5.000\$00 a 15.000\$00 pela violação do disposto no nº.2 do artigo 20º. *37.41€ 112.22€*
- b)Coima de 7.500\$00 a 22.500\$00 pela violação do disposto nas alíneas d) e) f) e g) do artigo 20º. e no artigo 21º.;
- c)Coima de 10.000\$00 a 30.000\$00 pelo não cumprimento do disposto nos n.os 1, alíneas a), b) e c), e 3 do artigo 20º. e no nº.2 do artigo 22º.

9

SEÇÃO IV
DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

ARTIGO 27º.

REMISSÃO

Sem prejuízo da aplicação das disposições do presente Código, a matéria especificamente respeitante aos cemitérios municipais

*At
BS*
constará de regulamento próprio, no qual se estabelecerão as respectivas contra-ordenações e coimas aplicáveis.

MF
SEÇÃO V
DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO MUNICIPAL

*CG
JL*
ARTIGO 28º.

RIBEIRAS LAGOAS E NASCENTES

1-Nas margens e no leito das ribeiras e lagoas sob jurisdição municipal não é permitido, sem licença municipal nomeadamente:

- a) Abrir covas ou fossos;
- b) Fazer qualquer espécie de construções ou instalações, ainda que a título provisório;
- c) Deitar terras, estrumes, troncos e ramos ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- d) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
- e) Lançar ou abandonar latas, frascos, ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes;
- f) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade;
- g) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes, ou mortos;
- h) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada.

2-O disposto no número anterior aplica-se de igual modo às nascentes sob jurisdição municipal, num raio de 50 metros.

3-Além das coimas previstas no artigo seguinte, os transgressores serão ainda obrigados a remover imediatamente os objectos, entulhos ou materiais, ou, quando tal seja possível, a repor à situação anterior, sob pena de a remoção ou reposição ser

feita pelos serviços camarários, correndo as despesas por conta do infractor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou regulamento.

ARTIGO 29º.

SANÇÕES

1-A violação do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punida com as seguintes coimas:

- a) No caso das alíneas a), c), d), e), f), g), e h) do nº.1, coima de 3.000\$00 a 200.000\$00;
- b) No caso da alínea b) do nº.1, coima de 3.000\$00 a 10.000\$00, por m² ou fracção;
- c) No caso do nº.2, coima de 3.000\$00 a 200.000\$00, ou, tratando-se de construções, coima de 3.000\$00 a 10.000\$00 por m².

2-A coima prevista na alínea b) do número anterior ou na segunda parte da alínea c) aplica-se também no caso de ocupação de área maior do que a autorizada.

3-Aquele que, por qualquer modo, impedir ou dificultar, a quem tenha sido autorizado, o normal aproveitamento das lagoas ou ribeiras sob jurisdição camarária, incorrerá na coima de 2.500\$00 a 50.000\$00, independentemente de outras sancções que ao caso couberem.

4-O disposto na presente Seção não prejudica a aplicação das coimas estabelecidas no artigo 10º., relativamente a comportamentos não previstos no nº.1 do artigo 28º. mas abrangidos pelo artigo 9º.

AN
CG

CAPÍTULO II - DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

AF

SEÇÃO UNICA
DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

SJ

ARTIGO 30º.

WV

PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

SV

1-Sem prejuízo do disposto em legislação específica e no capítulo VI deste Código, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as acções neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

FJ

2-Por património cultural de valor local, entende-se o conjunto de bens móveis e imóveis, materiais e imateriais, que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico, e que devam ser considerados como de interesse relevante para a permanência e identidade da cultura local.

JG

3-A Câmara Municipal incumbe especialmente proceder ao levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural do Município, assim como promover a sensibilização e participação dos cidadãos na sua salvaguarda e assegurar as condições de fruição desse património.

AF

ARTIGO 31º.

AF

PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS E INVENTÁRIO

SV

1-As demais pessoas colectivas, de direito público ou privado, e aos particulares em geral, incumbe participar na preservação do património cultural.

SV

2-Os proprietários, possuidores ou detentores de bens que

integram o património cultural de valor local devem colaborar com o Município no registo e inventário.

3-As populações locais devem associar-se às medidas de protecção e de conservação do património cultural, bem como colaborar na sua dignificação, defesa e fruição.

ARTIGO 32º. 27

PROIBIÇÕES

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis classificados de valor municipal.

ARTIGO 33º.

REMISSÃO

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste Capítulo, aplicar-se-á a legislação específica sobre defesa do património cultural.

ARTIGO 34º.

SANÇÕES

1-Sem prejuízo do que seja especificamente previsto em legislação geral, a violação do disposto no artigo 32º. constitui contra-ordenação punível com a coima de 5.000\$00 a 100.000\$00.

2-A recusa da colaboração a que se refere o nº.2 do artigo 31º., quando devidamente solicitada, constitui contra-ordenação punível com coima de 5.000\$00 a 20.000\$00.

3-Quem por qualquer modo, destruir ou danificar bens do património cultural de valor local, será punido com coima de 10.000\$00 a 200.000\$00, sem prejuízo da obrigação de repôr os bens na

At
GS
situacão anterior à infracção, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 24º.

MR

G
Jurado
for

J

VPA

MWB
AM

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE OBRAS, UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS E
LOTEAMENTOS URBANOS

SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

ARTIGO 35º.

LICENCIAMENTO

O licenciamento municipal de obras de construção civil regre-se pelo disposto na legislação especialmente aplicável.

ARTIGO 36º.

SANÇÕES

1-As execuções de obras sem licença municipal, no caso em que a lei o exija, constituem contra-ordenações que serão punidas, de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 37º.
CADUCIDADE DAS LICENÇAS

A execução de obras depois de caducadas as respectivas licenças nos termos legalmente estabelecidos, constitui contra-ordenação que será punida de acordo com a legislação aplicável.

AM

ARTIGO 38º.

EMBARGO

Sem prejuízo da demais legislação aplicável, ao Presidente da Câmara compete embargar as obras e construções referidas neste Seccão, que sejam iniciadas ou efectuadas em contravencão da lei, dos regulamentos e das posturas municipais.

SW

ARTIGO 39º.

PROSSEGUIMENTO DOS TRABALHOS

O prosseguimento de trabalhos cuja suspensão tenha sido legitimamente ordenada por notificação de embargo emitida pelo Presidente da Câmara, é punível como se não estivesse licenciada a obra, sem prejuízo de outras cominações legais eventualmente aplicáveis.

AM

ARTIGO 40º.

LEGALIZAÇÃO DE OBRAS

Os proprietários de obra que tenha sido objecto de auto de contra-ordenação ou embargo são obrigados a proceder à sua legalização no prazo máximo de 60 dias, sob pena de as mesmas serem demolidas ou expropriadas pelo Município, nos termos da lei.

M
GB
NY

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 41º.

1-Sempre que a utilização de edificação nova, reconstruída, ampliada ou alterada dependa de licença municipal e a mesma seja requerida, deverá a Câmara Municipal promover as vistorias, salvo as legalmente dispensáveis, e demais diligências necessárias, nos termos legais.

2-A Câmara Municipal emitirá o alvará de licença logo que se encontrem reunidas as condições legais para o efeito.

3-O requerente deverá ser notificado da data da vistoria, bem como, quando for caso disso, das resoluções que incidirem sobre o respectivo auto cujo exame lhe será facultado quando o solicitar.

ARTIGO 42º.

SANÇÕES

1-Ocorrendo a situação prevista no nº.1 do artigo anterior, as deficiências encontradas, e que correspondam à introdução de alterações ao projecto aprovado e a violação das condições em que foi concedido o licenciamento, sujeitam os proprietários das edificações às coimas previstas na lei.

AB

GB

MR

SEÇÃO III DOS LOTEAMENTOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Q

N

f

ARTIGO 43º. LICENCIAMENTO

As operações de loteamento e a realização de obras de urbanização dependem de licenciamento municipal, nos termos da legislação aplicável.

*ARTIGO 44º.
SANÇÕES*

A realização de operações de loteamento e de obras de urbanização sem o necessário alvará ou quando se encontra suspensa a eficácia do respectivo licenciamento, constitui a contra-ordenação punível nos termos da legislação aplicável.

At
GS
MR

ARTIGO 45º.
GRADUAÇÃO DAS COIMAS

O montante das coimas será graduado tendo em conta a extensão da área abrangida pela operação de loteamento ou obra de urbanização e os danos dai resultantes, sem prejuízo da ponderação de outros factores legalmente previstos.

AN
f
f
J

club
X
AM

CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DOS EXTERIORES DE EDIFÍCIOS

ARTIGO 46º.

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PINTURA DAS EDIFICAÇÕES

1-Sem prejuízo do disposto em legislação e regulamentação especiais, a aplicação de materiais de construção e de decoração nos exteriores de edifícios e a respectiva pintura, regese-se pelo estabelecido nos números seguintes.

2-Nos projectos de edifícios é obrigatória a indicação dos materiais de construção e de acabamento a aplicar nos exteriores.

3-Poderá ser exigida a aplicação de pedra da Região (cantaria) em edifícios a construir ou a alterar, sempre que algum dos seus pontos se localize a uma distância inferior ou igual a 100 metros de qualquer outro ponto pertencente a um edifício classificado como Monumento Nacional ou Regional, de interesse público ou de valor municipal.

4-O disposto no número anterior aplicar-se-á a zonas urbanas ou rurais classificadas como de interesse público ou de valor municipal.

5-As paredes exteriores das construções deverão ser, em geral, rebocadas e pintadas a tinta lisa.

6-As caixilharias, portas e janelas exteriores deverão, em princípio, ser de madeira para pintar ou envernizar.

7-As caixilharias em janelas de madeira deverão ser, preferencialmente, pintadas de branco, podendo o aro ser vermelho escuro ou verde escuro, ou envernizadas à cor natural.

8-As portas exteriores poderão ser pintadas de verde escuro, vermelho escuro, castanho, azul escuro ou branco.

9-A aplicação de materiais e cores que não sejam as indicadas nos nrs. 6, 7, e 8 carecem de autorização da Câmara Municipal.

10-As coberturas das edificações serão, em regra, de telha de argila.

11-A aplicação de qualquer material que não seja telha de argila no revestimento das coberturas dos edifícios, respectivamente alpendres e anexos, carece de autorização da Câmara Municipal, salvo no que respeita aos edifícios que se localizem em zonas industriais devidamente regulamentadas ou em zonas portuárias e aeroportuárias, quando não alterem manifestamente a beleza da paisagem urbana ou rural.

12-Fica sujeita a aprovação camarária, nos termos da lei, a aplicação nos muros e fachadas dos edifícios de qualquer cor que não seja o branco.

ARTIGO 47º.

OBRAS DE REMODELAÇÃO OU AMPLIAÇÃO

As obras de remodelação ou ampliação dos edifícios devem respeitar a traca primitiva da construção, a concepção geral, planimétrica e volumétrica do conjunto, seus elementos construtivos e ornamentais. Deverar-se-á privilegiar a manutenção dos materiais e cores existentes.

ARTIGO 48º.

SANÇÕES

O emprego de materiais e cores em infracção ao disposto nos artigos anteriores constitui contra-ordenação punível com coima de 200.000\$00 a 300.000\$00 e confere à Câmara Municipal a possibilidade de coagir o infractor a demolir as obras ou trabalhos efectuados devendo o mesmo infractor recompor, em qualquer dos casos, as zonas afectadas, segundo as instruções técnicas emanadas da Câmara Municipal.

AT
CB

SEÇÃO II

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

MF
O

ARTIGO 49º.

NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

1-Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rurais e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pelos Serviços Municipais competentes.

2-Nos núcleos residenciais, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

3-Nos edifícios novos ou nos que sejam objectos de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

4-Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

5-E proibido colocar, retirar ou, por qualquer modo, alterar a numeração existente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

J

ARTIGO 50º.

SANÇÕES

As infracções ao disposto nesta Seção constituem contra-ordenações e serão punidas com a coima de 10.000\$00 a 20.000\$00.

M
G
MF

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO DOS PORTAIS, ÁTRIOS E ENTRADAS DAS EDIFICAÇÕES

ARTIGO 51º.

PORTAIS, ÁTRIOS E ENTRADAS DAS EDIFICAÇÕES

1-Sem prejuízo do disposto no artigo 11º., o aproveitamento, para qualquer fim, dos portais, átrios e entradas das edificações só será autorizado pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado, quando não prejudique o respectivo acesso nem a higiene e limpeza do local.

2-Do aproveitamento não poderá resultar estrangulamento dos portais, átrios ou entradas.

3-Do aproveitamento não poderão resultar soluções que prejudiquem a estética específica dessas edificações.

4-A Câmara Municipal disciplinará e estabelecerá, caso a caso, as condições que considere adequadas ao aproveitamento dos portais, átrios e entradas.

ARTIGO 52º.

SANÇÕES

A inobservância do disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com a coima de 200.000\$00 a 300.000\$00.

CAPÍTULO V - DAS ÁGUAS E ESGOTOS

SEÇÃO I
GENERALIDADES

ARTIGO 53º.

REMISSÃO

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a matéria, respeitante à distribuição de águas e à drenagem de águas residuais, obedecerá aos princípios definidos neste Capítulo.

ARTIGO 54º.

UTILIZADORES

Consideram-se utilizadores do sistema de distribuição pública de água e de drenagem pública de águas residuais todos quantos a ele recorrem de forma permanente ou eventual.

ARTIGO 55º.

DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA

1-A distribuição pública de água potável abrange os consumos domésticos, comercial, industrial, público e outros.

2-Os consumos domésticos referem-se às habitações e os seus cálculos devem basear-se no conhecimento das capitacões e da evolução populacional.

3-Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.

4-Os consumos industriais devem ser avaliados caso a caso e abrangem as unidades industriais, caracterizando-se por grande

aleatoriedade nas solicitações aos sistemas.

5-Consideram-se consumos assimiláveis aos industriais, os correspondentes, entre outros, às unidades turísticas e hoteleiras e aos matadouros.

6-Os consumos públicos compreendem a lavagem de arruamentos, rega de zonas verdes e limpeza de colectores.

ARTIGO 56º.

DISTRIBUIÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos.

ARTIGO 57º.

DRENAGEM PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

1-A drenagem pública de águas residuais compreende os sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

2-Águas residuais domésticas são provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

3-Águas residuais industriais são as provenientes da actividade industrial ou similar, e caracterizam-se por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

4-Águas residuais pluviais ou, simplesmente, águas pluviais, são as provenientes da precipitação atmosférica, a incidir directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes, e

caracterizam-se por conterem, geralmente, menores quantidades de matérias poluentes, particularmente de origem orgânica.

5-Consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.

ARTIGO 58º.

DRENAGEM PREDIAL DE ÁGUAS RESIDUAIS

A drenagem predial de águas residuais abrange as águas residuais domésticas, industriais e pluviais.

SEÇÃO II DOS DEVERES DOS UTILIZADORES

ARTIGO 59º.

DEVERES DOS UTILIZADORES

1-São deveres de todos os utilizadores, quando ao sistema de distribuição pública de água e de drenagem pública de águas residuais:

a)Não introduzir nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais substâncias interditas ou efluentes industriais que obstruam ou danifiquem os colectores, ou que, pela sua natureza ou caudal, perturbem a eficiência do funcionamento de instalações elevatórias ou de tratamento de águas residuais, e possam ainda afectar as condições de desembaracamento final dos efluentes depurados;

b)Não proceder à execução de ligações ao sistema público, à revelia da Câmara Municipal ou outra entidade gestora;

c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento de sistemas públicos de distribuição de água potável e de drenagem e tratamento de águas residuais, ficando igualmente interdita a utilização, sem controlo oficial, daquelas águas para rega;

d) Não alterar o ramal de ligação de água estabelecido entre a rede geral e o contador domiciliário, nem o ramal de ligação de águas residuais prediais ao colector público;

e) Não depositar lixos ou outros detritos em zonas de protecção das instalações de captacão, tratamento e armazenamento de água para abastecimento público;

2-São deveres de todos os utilizadores, nos sistemas de distribuição predial de água potável e de drenagem predial de águas residuais:

a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;

b) Submeter à aprovação da Câmara Municipal ou outra entidade gestora quaisquer alterações que pretendam introduzir nos sistemas;

c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização.

ARTIGO 60º.

DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS OU USUFRUTUÁRIOS

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais:

a) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização de Câmara Municipal, ou outra entidade gestora;

b) Manter em boas condições de conservação e funcionamento as instalações prediais sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior.

✓

ARTIGO 61º.

RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS

1-Enquanto entidade gestora, a Câmara Municipal não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores, em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos de distribuição de águas e que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou, ainda, de execução de obras.

2-Os utilizadores deverão ser avisados com, pelo menos, 24 horas de antecedência, sempre que as interrupções no serviço resultem da execução de obras previamente programadas.

ARTIGO 62º.

SANÇÕES

1-Constituem contra-ordenações e serão punidas as infracções ao disposto dos artigos 59º. e 60º., nos termos seguintes:

a)Coima de 10.000\$00 a 200.000\$00, no caso da alínea a) do nº.1 do artigo 59º.;

b)Coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, no caso das alíneas b) a d) do nº.1 do artigo 59º.;

c)Coima de 2.500\$00 a 20.000\$00, no caso do nº.2 do artigo 59º.;

d)Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do artigo 60º.

A infracção ao disposto na alínea a) no artigo 59º. é punida nos termos dos artigos 66º. e 68º.

13
GB

SEÇÃO III

DA PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

ARTIGO 63º.

PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO

1-Não é permitido a ligação directa entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.

2-O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem colocar em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto quer por aspiração de água residual em caso de depressão.

ARTIGO 64º.

UTILIZAÇÃO DE ÁGUA NÃO POTÁVEL

1-A Câmara Municipal, ou outra entidade gestora, poderá autorizar a utilização de água não potável, nos casos de lavagem de pavimentos, rega, combate a incêndios e fins industriais não alimentares, desde que estejam salvaguardadas as condições de defesa da saúde pública.

2-As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados.

ARTIGO 65º.

SANÇÕES

A infracção ao disposto nos artigos 63º. e 64º. constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos seguintes:

a) Coima de 25.000\$00 a 100.000\$00, no caso do nº.1 do artigo 63º.;

b) Coima de 25.000\$00 a 100.000\$00, no caso do
nº.1 do artigo 64º.

SEÇÃO IV DOS LANÇAMENTOS INTERDITOS

ARTIGO 66º. LANÇAMENTOS INTERDITOS

É interdito o lançamento nas redes de drenagem de águas residuais qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química, bacteriológica ou virológica, constituam risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a trinta graus centígrados;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das suas operações de manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios, ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:
 - Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

RJ
GS
MA

-Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

-Substâncias que impliquem a destruição dos ecossistemas inerentes aos processos de tratamento biológico;

-Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;

-Quaisquer substâncias que estimulem, para além do razoável, o desenvolvimento de vectores ou reservatórios de agentes patogénicos;

i) Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste de legislação específica.

ARTIGO 67º.

SEPARAÇÃO DE SISTEMAS

1-E obrigatória a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais, até às câmaras do ramal de ligação.

2-As águas residuais industriais, após eventual tratamento e de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser ligadas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais, conforme a sua analogia.

ARTIGO 68º.

SANÇÕES

1-A infracção ao disposto no artigo 66º. constitui contra-ordenação, nos termos seguintes:

a) Coima de 50.000\$00 a 150.000\$00, no caso da alínea a);

b) Coima de 150.000\$00 a 300.000\$00, nos casos das alíneas b), c) e h);

c) Coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, no caso das alíneas d), e), f) e g);

2-Constitui igualmente contra-ordenacão e será punida, com
coima de 5.000\$00 a 35.000\$00, a infraccão ao disposto no nº.1 do
artigo 67º.

AB
GS

CAPÍTULO VI - DO AMBIENTE

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

JM

ARTIGO 69º. ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO AMBIENTE

A Câmara Municipal fomentará a participação das entidades privadas em iniciativas de interesse para a prossecução dos fins de defesa do ambiente, nomeadamente as associações nacionais ou locais de defesa do ambiente, do património natural e construído e de defesa do consumidor.

CP

ARTIGO 70º. RECONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR

1-O desenvolvimento ilícito de quaisquer actividades sujeitas a autorização ou licenciamento municipal, de que resultem danos para o ambiente, obriga os infractores a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma, ou equivalente, salvo o disposto no nº.3.

2-Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas, no prazo que lhes for indicado, a Câmara Municipal mandará proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção, a expensas dos infractores.

3-No caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infracção, os infractores ficam obrigados ao pagamento de uma indemnização e à realização das obras adequadas a minimizar as consequências provocadas.

A
S

SEÇÃO II

DOS PROJECTOS DE INVESTIMENTOS E DA CONCESSÃO DE LICENÇAS

M
S

ARTIGO 71º.

PROJECTOS DE INVESTIMENTO

A Câmara Municipal deve fazer preceder de estudos de impacte ambiental os projectos de empreendimentos que se mostrem susceptíveis de ter incidência relevante no ambiente.

A
S
M
J

ARTIGO 72º.

CONCESSÃO DE LICENÇAS

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a concessão de licenças da competência da Câmara Municipal, designadamente relativas a obras e exploração de pedreiras (cascalheiras), que, pela sua natureza, dimensão ou localização, se considerem susceptíveis de provocar incidências significativas no ambiente, deverão ser sujeitas a um processo prévio de avaliação do impacte ambiental, como formalidade essencial a promover junto das entidades competentes.

M
J

18

6

SEÇÃO III
DA PROTECÇÃO DO RELEVO NATURAL E DO REVESTIMENTO VEGETAL

28

M

D

ARTIGO 73º.

LICENÇAS

1-Carecem de licença da Câmara Municipal:

- a)As accções de destruição do revestimento vegetal excepto as culturas agrícolas que não sejam arborizadas;
- b)As accções de aterro ou escavação que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas do solo arável.

2-A Câmara Municipal, sempre que não disponha de serviços técnicos qualificados para se pronunciarem sobre as licenças a conceder para as accções referidas no número anterior, solicitará para o efeito, o parecer dos departamentos regionais competentes.

JUN/77

ARTIGO 74º.
EXCEPÇÕES

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a)As accções que, estando sujeitas a regime legal específico, já se encontram devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos orgãos competentes;
- b)As accções preparatórias de outras que se encontram na situação descrita na alínea anterior.

ARTIGO 75º.
SANÇÕES

1-A infracção ao disposto no nº.1 do artigo 73º. constitui contra-ordenacão punível com a coima de 10.000\$00 a 100.000\$00.

2-Tratando-se de pessoa colectiva, o limite máximo da coima é

de 1.000.000\$00.

3-A Câmara Municipal poderá ordenar, independentemente do processo de contra-ordenações e da aplicacão das coimas, a cessacão imediata das accões desenvolvidas em violacão do disposto na presente Secção.

4-O incumprimento da ordem referida no número anterior, é susceptível de punicão nos termos da lei penal.

SECCÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

ARTIGO 76º.

REMISSÃO

A matéria respeitante a poluição sonora e ao ruído em geral, regese pelo disposto em legislacão especial e no Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

SECCÃO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

ARTIGO 77º.

PLANIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

1-Sem prejuízo no disposto em legislacão e regulamentacão camarária, compete à Câmara Municipal, isoladamente ou em associação:

a)Definir os sistemas municipais para a remocão, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos nas suas áreas de jurisdição e elaborar, com a necessária justificacão e de acordo com os critérios de proteccão da saúde pública e do ambiente, tendo em conta a eficácia e eficiéncia desejáveis, os respectivos projectos, no quadro das normas e

regulamentos e de outras disposições em vigor, bem como dos Planos existentes para a região, e submetê-los ao parecer das entidades competentes;

b) Planificar, organizar e promover a recolha, transporte, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos urbanos produzidos nas suas áreas de jurisdição, bem como dos detritos e desperdícios industriais e hospitalares que sejam passíveis dos mesmos processos de eliminação.

2-Para efeitos do disposto no presente Capítulo, entende-se por:

a) Resíduos - conjunto de materiais, podendo compreender o que resta de matérias-primas após a sua utilização e que não possam ser considerados subprodutos ou produtos, de que o seu possuidor pretenda ou tenha necessidade de se desembaraçar;

b) Subprodutos - produtos obtidos de matérias-primas cuja obtenção não foi a razão determinante da utilização daquelas matérias-primas;

c) Resíduos tóxicos ou perigosos - os resíduos contendo substâncias ou produtos considerados tóxicos ou perigosos por legislação especial, em concentrações que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

d) Detritos - os resíduos não utilizáveis em função da tecnologia disponível;

e) Desperdícios - os resíduos não utilizados, embora utilizáveis em função da tecnologia disponível.

ARTIGO 78º.

REMOÇÃO DE LIXOS

1-A entrega dos lixos domésticos deverá fazer-se em embalagens ou contentores, de preferência de material plástico, de modelos aprovados pela Câmara Municipal.

2-As embalagens não recuperáveis serão sacos impermeáveis, opacos e/ou transparentes, consoante a natureza dos detritos, com

resistência apropriada e fechados de modo a não abrirem acidentalmente.

3-Quando cheias, as embalagens referidas no número anterior não devem pesar mais de 25 Kgs.

4-A Câmara Municipal determinará os dias e horas de recolha de lixo em cada localidade.

5-Para efeitos de recolha de lixo, deverão os contentores ser colocados nas guias dos passeios ou, na sua falta, à porta das habitações, no próprio dia e nas horas fixadas para a remoção.

6-As condições de recolha dos resíduos industriais, comerciais e hospitalares, quando deva ser efectuada pela Câmara Municipal, serão pontualmente fixadas em acordos específicos.

ARTIGO 79º.

TRANSPORTE DE CARGAS NA VIA PÚBLICA

1-O transporte de cargas na via pública, efectuada por qualquer tipo de veículo transportador, deverá fazer-se sem desprendimento de líquidos, poeiras, terra, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer detritos que a conspurquem ou sejam susceptíveis de afectar a segurança dos transeuntes ou veículos.

2-Presume-se responsável pelo não cumprimento do disposto no número anterior o proprietário do veículo transportador.

ARTIGO 80º.

PROIBIÇÕES

E proibido:

a) Empregar embalagens que não satisfaçam as condições estabelecidas nos n.os 2 e 3 do artigo 78º.;

b) Empregar embalagens em mau estado de conservação e limpeza;

c) Juntar ao lixo doméstico colocado nos recipientes produtos e resíduos tóxicos ou perigosos, em concentrações que representem um risco para a saúde humana ou para o ambiente;

d) Além do disposto no Capítulo I, despejar, baldear ou dispersar, na via pública e beirões, lixo doméstico e entulhos;

e) Lancar ou abandonar animais mortos na via pública.

ARTIGO 81º.

SANÇÕES

As infracções ao disposto na presente secção constituem contra-ordenação punível com as coimas seguintes:

a) Em relação ao disposto no nº. 5 do artigo 78º, coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

b) Relativamente ao disposto no artigo 79º, a coima de 2.500\$00 a 50.000\$00;

c) quanto ao disposto no artigo 80º, as coimas de:

- 1.000\$00 a 5.000\$00, no caso das alíneas a) e b);

- 5.000\$00 a 100.000\$00, no caso da alínea c);

- 2.500\$00 a 50.000\$00, no caso das alíneas d) e e);

AT
GB

SEÇÃO VI
DA HIGIENE, LIMPEZA E SEGURANÇA DOS LUGARES PÚBLICOS

ARTIGO 82º.
RUAS, LARGOS E MAIS LUGARES PÚBLICOS

1-Além do disposto nos Capítulos I e II da Parte Especial e na Seccão VIII do presente Capítulo, nas ruas, largos e demais lugares públicos é vedado aos particulares atentar contra a sua higiene e segurança, nomeadamente:

a) Colocar ou abandonar quaisquer objectos, papéis ou detritos, fora dos locais a isso destinados pela Câmara Municipal, ou sem respeitar os termos por essa fixados para o efeito;

b) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes;

c) Colocar, lançar ou abandonar animais vivos ou mortos;

d) Enxugar, secar ou corar no chão, nas árvores ou fachadas principais ou laterais dos edifícios roupas, panos, tapetes, peles de animais, ou quaisquer objectos;

e) Ferrar, limpar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não apresentem justificada urgência;

f) Preparar alimentos ou cozinhá-los, bem como lançar detritos alimentares;

g) Depositar e partir lenha ou pedra, ressalvados os casos de obras legalmente autorizadas;

h) Cuspir;

i) Urinar e defecar;

j) Encostar, prender ou atar qualquer objecto ou animal aos candeeiros de iluminacão e quaisquer outros postes, bem como subir aos mesmos;

k) Riscar, sujar ou danificar monumentos, candeeiros, bancos, fachadas dos prédios, muros ou outras vedações;

l) Colocar lâncias de picos, arame farpado ou fragmentos de vidro nas faces exteriores das portas, janelas, montras ou qualquer muro e parede;

m) Realizar jogos ou divertimentos desportivos ~~na~~ fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal;

n) Desmanchar qualquer porção da calçada ou outro revestimento.

2-As infracções ao disposto no número anterior constituem contra-ordenações, puníveis com coima, nos termos seguintes:

a) Coima de 2.500\$00 a 100.000\$00, no caso das alíneas b) e k);

b) Coima de 1.000\$00 a 50.000\$00, nas restantes alíneas.

SEÇÃO VII DOS ESTÁBULOS E SILOS PARA GADO

ARTIGO 83º.

PROIBIÇÕES

É proibido:

a) Construir silos e armazenar qualquer tipo de silagem, a uma distância inferior a 200 metros, em linha recta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

b) Construir estábulos e salas de ordenha a uma distância inferior a 200 metros, em linha recta, de qualquer habitação ou zona habitacional;

c) Armazenar qualquer tipo de comida para gado em prédios de habitação degradados ou abandonados, e, bem assim, dar a estes qualquer outra utilização não autorizada;

d) Localizar a menos de 50 m do limite da via pública pavimentada manjedouras para consumo de silagem.

e) Espalhar detritos orgânicos provenientes da defecação dos animais, no perímetro de 250m dum aglomerado populacional, escolas, parques desportivos e outros locais considerados de utilidade pública.

2-A remoção da silagem deve fazer-se directamente dos lugares onde esta se encontre para os meios de condução que se utilizarem no transporte, não podendo permanecer na via pública mais do que o tempo indispensável aquela operação.

3-As infracções ao disposto nos números anteriores constituem contra-ordenações com coima, nos termos seguintes:

a)Coima de 20.000\$00 a 70.000\$00, nos casos previstos no nº.1;

b)Coima de 7.500\$00 a 15.000\$00, no caso do nº.2.

SEÇÃO VIII DOS JARDINS, ÁRVORES E FLORES

ARTIGO 84º. JARDINS E PARQUES PÚBLICOS

Nos jardins, parques e outros locais públicos ajardinados, é proibido:

a)Fazer-se acompanhar de animais que, por qualquer modo, constituam perigo, real ou potencial, para a saúde ou integridade física das pessoas;

b)Tirar água dos tanques, ribeiras e lagoas, ou lancar neles objectos poluentes, bem como, por qualquer meio, destruir ou danificar a relva, canteiros ou bordaduras e colher flores ou plantas;

c)Por qualquer meio, poluir os jardins, parques e lugares públicos ajardinados ou atentar contra a higiene;

d)Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos, recreativos ou qualquer outra forma de manifestação pública, fora das condições e locais fixados pela Câmara Municipal ou sem prévia autorização;

e)Maltratar, apanhar ou tentar apanhar peixes, aves ou outros animais que ali se encontrem.

M
G

ARTIGO 85º. 444
ÁRVORES, ARBUSTOS E PLANTAS

É proibido, por qualquer modo, destruir ou danificar as árvores, arbustos e plantas que guarnecem os lugares públicos.

ARTIGO 86º.
SANÇÕES

Constituem contra-ordenações e serão punidas as infracções ao disposto na presente Secção, nos termos seguintes:

- a) Coima de 2.500\$00 a 20.000\$00, no caso de infracção ao artigo 84º.;
 - b) Coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, no caso de infracção ao disposto no artigo 85º.
- J
M
G

CAPÍTULO VII - DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAS

SEÇÃO UNICA

HOTEIS, PENSÕES, POUSADAS, ESTALAGENS, MOTEIS,
HOTEIS-APARTAMENTOS, ALDEAMENTOS TURÍSTICOS, HOSPEDARIAS
OU CASAS DE HÓSPedes, RESIDENCIAIS E SIMILARES DOS
ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESTAURANTES, ESTABELECIMENTOS
DE BEBIDA, SALAS DE DANÇA, CASAS DE JOGOS

ARTIGO 87º.

REMISSÃO

Sem prejuízo de a Autarquia poder disciplinar, em regulamento próprio e de acordo com as características sócio-culturais do Município, os horários e condições gerais de funcionamento dos estabelecimentos previstos neste Capítulo, aplicar-se-á a esta matéria o disposto no Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO

SEÇÃO UNICA

DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, DE TRACÇÃO
ANIMAL, CARROCAS E VELOCÍPEDES

ARTIGO 88º.

REMISSÃO

Em tudo o que não estiver previsto neste Capítulo, aplica-se a legislação e regulamentos existentes sobre a matéria.

ARTIGO 89º.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E VELOCÍPEDES

1-E proíbido o estacionamento de veículos automóveis e de velocípedes:

a)À porta dos edifícios públicos do Estado, das Autarquias Locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

b)Nas ruas, praças e logradouros, para efeitos de reparação, mudança de óleos ou outros serviços semelhantes.

2-Exceptua-se do disposto no número anterior:

a)O estacionamento temporário para efeito de substituição acidental do rodado ou para ocorrer a súbita avaria do veículo por período não superior a 12 horas, salvo se a intensidade do trânsito aconselhar uma menor demora;

b)O estacionamento necessário a cargas e descargas, que terão de ser imediatas, sem prejuízo do disposto em regulamentação especial.

ARTIGO 900.

VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

1-O estacionamento na via pública de veículos de tracção animal só será permitido pelo tempo indispensável às cargas e descargas.

2-E proibido ter estacionado junto dos passeios ou à porta dos edifícios mencionados na alínea a) do nº.1 do artigo 89º., bem como à porta de casas particulares, carros ou carroças de mão destinados ao transporte de mercadorias ou de pequenas cargas.

ARTIGO 910.

SANÇÕES

As infracções ao disposto no presente Capítulo "constituem contra-ordenações puníveis com as coimas seguintes:

a)De 1.500\$00 a 10.000\$00, no caso do artigo 89º.;

b)De 1.000\$00 a 3.000\$00, no caso do artigo 90º.

CAPÍTULO IX - DA PUBLICIDADE

SEÇÃO UNICA
DAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

ARTIGO 929.

LICENCIAMENTO

1-A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, industrial, artesanal ou liberal depende de prévio licenciamento municipal ou, quando for esse o caso, cumulativamente, de outras autoridades competentes.

2-A concessão da licença deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada.

3-A afixação de cartazes deve ser efectuada, na área do Município, em espaços e lugares públicos disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal.

4-A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

5-Se a afixação de formas de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, deve esta ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável e do Capítulo III da Parte Especial deste Código.

6-A Câmara Municipal poderá ordenar a remoção das mensagens de publicidade e embargar ou demolir obras não licenciadas, nos termos da legislação aplicável.

AT
GB

ARTIGO 939.
CRITERIOS DE LICENCIAMENTO

1-OS anúncios terão de respeitar as normas seguintes:

a)Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras, nos termos legais, ou ainda com grafia diferente da oficial, quando se trate de denominações sociais, firmas, nomes de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;

b)Os anúncios luminosos terão de funcionar duas horas diárias, pelo menos, no período de funcionamento da iluminação pública;

c)As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, de preferência, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designem os arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,35x0,40 m, ficando vedada a afixação, nos mesmos prédios, de quaisquer anúncios;

d)Sobre os motivos ou grades das varandas de interesse arquitectónico somente serão permitidos anúncios de letras soltas;

e)A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;

f)A exposição, quando autorizada, de objectos ou artigos comerciais nos passeios, não poderá ocupar mais de 0,2 m de largura destes se outra mais reduzida não for indicada na licença inicial;

g)As vitrinas amovíveis que entestem com via pública deverão ser construídas de matérias leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos, com a saliência máxima de 0,10 m.

2-OS anúncios devem ser afixados com a máxima segurança, a uma altura nunca inferior a 2,60 m do pavimento, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder autorizar uma altura inferior em situações que o justifiquem, não podendo ser colocados por forma que

prejudique qualquer árvore, lâmpada de iluminação pública concessão anteriormente feita a terceira pessoa.

ARTIGO 94º.

PEDIDOS DE LICENCIAMENTO

1- Os pedidos de licenciamento de anúncios deverão obedecer às seguintes regras:

a) Os requerimentos dos interessados indicarão concretamente as características do objecto publicitário, local da sua afixação e natureza permanente ou transitória desta;

b) Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, vitrinas, tabuletas, placas e letreiros, deverá apresentar-se desenho, à escala, reproduzindo o seu conteúdo verbal e figurativo e fotografia do prédio na qual se assinalará com rigor o lugar de afixação ou colocação do objecto publicitário;

c) Para a publicidade em toldos, sanefas e veículos terá de ser apresentado desenho à escala 1/100;

d) Os requerimentos relativos à distribuição de impressos publicitários, cujas licenças só excepcionalmente poderão ser concedidas, têm de ser instruídos com um exemplar do impresso que se pretenda distribuir.

2- Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, serão previamente apreciados, do ponto de vista estético, pela competente repartição camarária.

3- A publicidade a afixar nas zonas de protecção dos monumentos nacionais ou imóveis de interesse público será submetida à apreciação das entidades competentes, sendo da conta dos interessados as despesas de instrução dos respectivos processos.

4- Os anúncios de natureza transitória poderão ser licenciados sem observância do estabelecido na alínea b) do nº. 1 e na segunda parte do nº. 2.

AS
BS
AF

ARTIGO 95º.
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

os titulares das licenças de anúncios são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

AC
XV

ARTIGO 96º.

SANÇÕES

1-Constitui contra-ordenação punível com coima, a infracção ao disposto nos artigos anteriores, nos seguintes termos:

a)Coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, no caso dos n.os 3 e 4 do artigo 92º.;

b)Coima de 2.500\$00 a 50.000\$00, pela colocação, inscrição ou utilização de anúncios sem licença, quando exigível, bem como nos casos das alíneas a), d), e) f) e g) do nº.1 do artigo 93º.;

c)Coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, quando não seja cumprido o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 93º.

CAPÍTULO X - DOS ANIMAIS

SEÇÃO I
DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 97º.
DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS

1-E proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos de quaisquer animais não atrelados ou não conduzidos por pessoas.

2-Para efeito do número anterior, entende-se por via pública a artéria que se encontre asfaltada ou por onde seja comum circularem veículos automóveis.

3-A Câmara Municipal promoverá a capture dos animais vadios ou errantes encontrados na via pública ou em quaisquer lugares públicos.

4-A Câmara Municipal promoverá, em geral, todas as medidas e accções sanitárias especialmente adequadas à vigilância epidemiológica.

5-Os animais apreendidos nos termos do nº.3 do presente artigo serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde poderão ser reclamados no prazo de três dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e liquidada a importância da coima.

6-Se os animais não forem procurados dentro do prazo referido no artigo anterior, consideram-se perdidos a favor da Câmara Municipal.

A
C
M

ARTIGO 98º.
INFRACOES DE REMISSAO

1-A matéria respeitante ao registo, licenciamento e captura dos animais e a canis e gatis municipais, é disciplinada pela legislação que lhe for especificamente aplicável, o mesmo sucedendo com as coimas relativas às infracções correspondentes.

2-A violação, por parte do proprietário ou detentor dos animais, do disposto no nº.1 do artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

V
F
R
M
W
J
L
C
P
S
D
B
N
H
T
U
X
Y
Z

M
G

SEÇÃO II
DA PROFILAXIA E POLÍCIA SANITÁRIA

ARTIGO 99º.
PROFILAXIA REMISSÃO

A matéria referente a providências especiais de profilaxia das doenças de animais susceptíveis de afectar o ser humano, é regulada pela legislação que lhe for aplicável.

ARTIGO 100º.

1-Dentro do aglomerado urbano da sede do Concelho, é expressamente proibido a existência de pocilgas, cocheiras, estábulos, aviários, e outras instalações de animais.

2-Os currais de porcos nos subúrbios da cidade de Ponta Delgada e nas freguesias rurais, só serão permitidos quando se destinem a porcos de auto consumo e distarem, pelo menos, 50 metros das edificações e se encontrem nas devidas condições higiénicas, sendo sempre edificações a Título Precário.

3-A construção de pocilgas, aviários e outros, só será permitida fora dos aglomerados urbanos à distância de 250 m da via pública ou das edificações, e estudado caso a caso.

4-As infracções ao presente artigo terão, além da coima a aplicar, de serem demolidas sendo os respectivos trabalhos de demolição feitos pela Câmara Municipal, por conta do proprietário do prédio quando este após devida intimação o não faça.

ARTIGO 101º.

1-O enterramento de animais mortos ou abatidos por efeito de quaisquer doenças infecto-contagiosas deverá ser efectuado em local

a designar pelas Juntas de Freguesia, logo após a visita da competente autoridade veterinária, observando-se os seguintes condicionamentos:

a) o referido local de enterro deve estar situado numa zona rural e afastado pelo menos 200 metros das casas de habitação e 100 metros das fontes ou cursos de água;

b) o enterro deve ser feito de harmonia com as prescrições que forem indicadas pela autoridade veterinária.

ARTIGO 102º.

É proibido ter dentro de prédios urbanos, seus quintais ou logradouros, depósitos de lixos, estrumes e outras imundícies.

ARTIGO 103º.

É obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer doença infecto-contagiosa dos animais, perante a autoridade veterinária, pelos donos ou possuidores dos animais.

ARTIGO 104º.

As infracções ao disposto neste Capítulo, serão punidas com as seguintes coimas:

- a) 50.000\$00 a 100.000\$00 - artº.100º.; 93
- b) 40.000\$00 a 50.000\$00 - artº.101º.; 94
- c) 30.000\$00 a 40.000\$00 - artº.102º., artº.103º.

CF

CAPÍTULO XI - DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS ANIMAIS DE TALHO, RESPECTIVAS CARNES, SUBPRODUTOS E DESPOJOS

AS

6

21

SEÇÃO I

DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES DE ORIGEM ANIMAL E DO TRANSPORTE DE CARNES

ARTIGO 105º.

OCCISÃO DE ANIMAIS DE TALHO PARA CONSUMO

Na área do Município, a occisão de animais de talho para consumo público, bem como a lavagem e preparação das vísceras e miudezas respectivas, só podem ter lugar em casas de matança e matadouros, legalmente autorizados e com inspeção médica-veterinária oficial.

ARTIGO 106º.

INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

1-Estão sujeitos a inspeção sanitária os seguintes produtos alimentares de origem animal com destino ao consumo público no Município:

- a) Carnes verdes;
- b) Carnes tratadas pelo frio;
- c) Carnes secas, salgadas, ensacadas ou por qualquer forma preparadas;
- d) Banha em rama e fundida, toucinho e gorduras;
- e) Vísceras e miudezas;
- f) Peixe fresco, congelado, seco, salgado, fumado e por qualquer forma preparado;
- g) Mariscos;
- h) Criação, ovos e caca.

2-Presume-se não ter havido inspecção sempre que os produtos
não ostetem as marcas impostas por lei.

3-Ficam igualmente sujeitos à mesma inspecção os produtos
indicados nas várias alíneas do nº.1 deste artigo, que, embora
provindo de outros locais e não se destinando ao consumo público no
Município, por este transitam.

ARTIGO 107º.

CARNES VERDES

1-As carnes e vísceras procedentes de outros locais, para
consumo no Município, só serão admitidas à inspecção imposta pela
lei, desde que:

a)Provenham de animais cuja occisão se tenha
verificado em casas de matança e metadouros legalmente autorizados;

b)Ostentem as marcas de inspecção estabelecidas
nas normas legais e regulamentares em vigor ou, quando se trate de
criação ou ovos, marcas de outros centros de classificação e abate,
legalmente em laboração.

2-As carnes devem ser apresentadas da seguinte forma:

a)Bovinos adultos: quartos;

b)Bovinos adolescentes: inteiros ou metades;

c)Suínos: inteiros ou metades;

d)Ovinos e caprinos: inteiros ou metades;

e)Pecas de carne, vísceras e miudezas: em
recipientes apropriados;

f)Banhos, gorduras, toucinho e carnes ensacadas:
em recipientes que as protejam convenientemente da accão do tempo e
das conspurcações e que satisfaçam os requisitos legais;

g)Presuntos fumados: em caixas ou sacos, ou redes
apropriadas;

h)Criação e ovos: de acordo com as normas legais
e regulamentares em vigor.

3-OS materiais dos recipientes que se encontram em contacto com os géneros alimentícios, devem satisfazer os requisitos legais impostos por legislação específica.

ARTIGO 108º.

PROIBIÇÕES

Nenhuma peça poderá ser subtraída à inspecção sanitária, sendo proibido extraír, ocultar ou alterar o aspecto de quaisquer lesões ou anomalias antes da referida inspecção.

ARTIGO 109º.

INUTILIZAÇÃO

1-As peças impróprias para consumo serão inutilizadas em recipientes apropriados, salvo em caso de recurso da decisão que as rejeitou, ou quando o veterinário que realizar a inspecção entenda que deve retardar-se aquela inutilização.

2-Em caso de doença infecto-contagiosa, será dado imediato conhecimento à respectiva autoridade sanitária.

ARTIGO 110º.

RECURSO GRACIOSO

1-Da decisão de rejeitar a totalidade ou parte dos produtos submetidos a inspecção, cabe recurso para o Presidente da Câmara, a interpor no prazo de 3 horas, contado da emissão do recibo a que se refere o número seguinte.

2-O recurso só terá seguimento se o apresentante, logo que lhe seja comunicada a rejeição, der a conhecer ao veterinário, por escrito, a intenção de recorrer, que disso lhe passará recibo, com indicação da hora de emissão deste, mantendo-se, entretanto, os produtos reprovados em estado de conservação conveniente e nas condições em que se encontravam quando foram submetidos ao exame sanitário.

3-O recurso será interposto através de requerimento em duplicado e devidamente fundamentado, instruído com o recibo a que se refere o número anterior e prova do depósito, no serviço inspecionador, de 750\$00 por cada bovino adulto, 500\$00 por cada bovino adolescente ou suíno e 300\$00 por cada ovino ou caprino, devendo o serviço competente declarar no duplicado do requerimento a hora da apresentação deste.

4-O recurso será julgado definitivamente, no prazo de 24 horas, por uma junta constituída pelo veterinário que rejeitou os produtos, por um veterinário designado pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e por outro indicado pelo recorrente.

5-Em caso de procedência de recurso, haverá lugar à restituição do depósito.

ARTIGO 111º.

TRANSPORTE DE CARNES

1-O transporte, dentro do Município, de carnes destinadas ao consumo público, deve ser efectuado em viatura oficial afecta a este serviço ou em veículos particulares que devem ser em materiais resistentes à corrosão, e serem lisas, fáceis de limpar e desinfectar, serem estanques e reunam as seguintes características:

a)Caixa fechada, isotérmica, estanque, construída com materiais resistentes à corrosão, com superfícies lisas, fáceis de limpar e desinfectar, que não coloque em risco a higiene das carnes;

b)Ganchos metálicos inoxidáveis, em número bastante para as carnes transportadas, a uma altura susceptível de evitar que estas toquem no pavimento;

c)Exteriormente pintadas a esmalte e ostentando os dizeres "TRANSPORTE DE CARNES".

2-Os proprietários das viaturas destinadas ao transporte de carnes devem mantê-las nas melhores condições higiénicas, não podendo utilizar as viaturas para qualquer outro fim.

3-quando se trate de criação e de ovos, o seu transporte deverá ser feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

4-As viaturas a que se refere este Artigo devem ser presentes para Inspeção, no mês de Janeiro de cada ano. Desta Inspeção, que custará 5.000\$00, será passada certificação que deverá acompanhar a documentação da viatura.

ARTIGO 112º.

HIGIENE E SALUBRIDADE

Compete também ao veterinário municipal impedir o acondicionamento de produtos de origem animal destinados a consumo público em quaisquer recipientes ou condições que não satisfacam os indispensáveis requisitos de higiene e salubridade e as disposições específicas a que se refere o nº.3 do artº. 107º.

ARTIGO 113º.

MARCAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

1-Só as carnes aprovadas pela inspeção sanitária podem ser vendidas para consumo público.

2-Presume-se abatida clandestinamente toda a carne que seja exposta à venda ou vendida sem apresentar as marcas da inspeção sanitária previstas na lei.

ARTIGO 114º.

TALHOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS

1-Só é permitida a venda de carnes nos talhos devidamente licenciados.

2-Nas mercearias e estabelecimentos afins, só podem ser vendidos produtos de origem animal desde que pré-embalados

provenientes de Oficinas devidamente legalizadas e quando, no local de venda, existam condições, nomeadamente meios de frio adequados à manutenção das características dos produtos:

- a) Carnes refrigeradas ou congeladas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves e coelhos;
- b) Fressuras e miudezas alimentares de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, aves e coelhos;
- c) Banha e carnes salgadas, fumadas e ensacadas.

4-Sem prejuízo das que sejam exigidas para cada caso pela autoridade sanitária, os talhos deverão satisfazer as seguintes condições mínimas:

- a) Independência em relação ao resto do prédio em que se encontram instalados, salvo tratando-se de supermercados;
- b) Afastamento de locais ou estabelecimentos insalubres ou tóxicos;
- c) Capacidade necessária à sua higiene, cómoda utilização e presumível movimento comercial, nunca inferior a 30 m² e pé direito exigido por lei.
- d) Existência de instalações sanitárias, com lavatórios, que não abram directamente para o compartimento de venda, para o depósito de carnes ou dos outros produtos alimentares;
- e) Existência de câmara ou armário frigorífico proporcionados ao movimento do estabelecimento;
- f) Varões e ganchos em inox afastados das paredes e do solo, para suporte das carnes e fressuras, salvaguardando-se as distâncias legalmente fixadas;
- g) Balcão metálico, envidracado, com tampo de mármore ou inox e mesas e prateleiras com tampos também destes materiais;
- h) Iluminacão e Ventilação convenientes, devendo as frestas e janelas ser providos de rede à prova de moscas e outros insectos;
- i) Paredes revestidas de azulejos, mármores ou outros materiais de superfície lisa, impermeável e lavável, de tom

M
G

muito claro, devidamente aprovado, até dois metros de altura, pelo menos, e, na restante extensão e tacto, estucados ou pintados a tinta de cor clara e sobre revestimento liso, e, tanto quanto possível, impermeável, devendo os ângulos ser substituídos por superfícies arredondadas de ligação;

- j) Pavimento liso impermeável e anti-derrapante;
- k) Abastecimento de água potável;
- l) Ligação de esgotos aos colectores municipais ou outro meio alternativo devidamente autorizado;
- m) Existência de lavatório, com sabão, desinfectantes e toalhas descartáveis, independente dos sanitários;
- n) Existência de ralos, nos esgotos, à prova de insectos e cheiros.

ARTIGO 115º.
FUNCIONAMENTO DOS TALHOS

1-No funcionamento dos talhos observar-se-ão as seguintes prescrições e outras que forem consideradas necessárias pelos peritos que intervierem na vistoria do licenciamento:

- a) Rigoroso asseio de todo o estabelecimento, do material e utensílios;
- b) Rigoroso asseio do pessoal e seu vestuário, sendo obrigatório o uso de bata e avental brancos e touca;
- c) Conveniente resguardo das carnes, fressuras e miudezas na câmara ou armários frigoríficos;
- d) Remoção das aparas e limpezas da carne, bem como do lixo, não sendo permitida a varredura a seco no estabelecimento;

2-Só poderão ser admitidos como empregados nos serviços de corte, venda e transporte de carnes, indivíduos que possuam boletim de sanidade, independentemente da obrigação de se submeter anualmente à inspecção médica das entidades competentes.

AVI

✓
G
MF

ARTIGO 116º.

TABELA DE PREÇOS E PESAGEM DAS CARNES

A tabela de preços das carnes deve estar permanentemente afixada em lugar bem visível, de forma a poder ser examinada sem dificuldade pelo público, e a pesagem será feita com o máximo rigor, utilizando-se balanças aferidas.

W
MF

ARTIGO 117º.

EXPOSIÇÃO DE CARNES

1-A-1-Não é permitido expôr carnes à porta dos estabelecimentos, nem na área destinada ao público por fora do Balcão Expositor.

2-Não é permitida a entrada, nos talhos, de pessoas que se saiba terem doenças infecto-contagiosas, não se apresentem com indispensável asseio ou sejam portadoras de animais.

3-As carnes e fressuras serão entregues aos compradores embrulhadas em papel branco não impresso, nem dactilografado ou manuscrito, em sacos de plástico (próprio para uso alimentar) ou outras embalagens próprias, escrupulosamente limpas.

G

ARTIGO 118º.

FISCALIZAÇÃO

1-A fiscalização ambulatória do disposto nos artigos 105º., 106º., 108º., 111º. a 114º., nº.1, 2 e 4, 117º., incumbe ao veterinário municipal, que poderá fazer-se acompanhar dos agentes considerados necessários.

2-O médico veterinário municipal dirigir-se-á a todos os locais onde se pressuponha que são transgredidas as citadas disposições, e visitará com frequência os estabelecimentos de preparação, armazenagem ou venda de produtos mencionados no artigo 107º..

N
G

ARTIGO 119º.

SANÇÕES

As infracções ao disposto na presentes secção constituem contra-ordenacões punidas com coimas, nos termos seguintes:

- a) Coima de 5.000\$00 a 200.000\$00, no caso do artigo 105º, e dos n.os 1 e 3 do artigo 106º.;
- b) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso das alíneas a) a g) do nº.2 do artigo 107º.;
- c) Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do artigo 108º.;
- d) Coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, no caso do artigo 109º.;
- e) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso dos n.os 1 e 2 do artigo 111º, e do nº.2 do artigo 114º.;
- f) Coima de 5.000\$00 a 30.000\$00, no caso do artigo 113º.;
- g) Coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, no caso do nº. do artigo 114º.;
- h) Coima de 5.000\$00 a 30.000\$00, no caso das alíneas a) a k) e m) do nº.4 do artigo 114º.;
- i) Coima de 10.000\$00 a 100.000\$00, no caso da alínea l) do nº.4 do artigo 114º.;
- j) Coima de 3.000\$00 a 20.000\$00, no caso dos artigos 115º., 116º. e 117º..

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 120º.

Todas as licenças previstas neste Código terão carácter precário.

ARTIGO 121º.

É obrigatório apresentar as licenças às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que isso seja solicitado, sob pena de aplicação de coima de 10.000\$00 a 50.000\$00, devendo ainda o infractor apresentar o respectivo alvará nos serviços fiscalizadores, no prazo de 3 dias, sem o que incorrerá na coima aplicável por falta da licença.

ARTIGO 122º.

Nenhuma licença poderá ser utilizada para facto ou fim diverso dos efectivamente licenciados ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de ser cassada a licença e aplicada a coima e outras sancções previstas para a falta de licença.

ARTIGO 123º.

Salvo disposição especial, quando se verifique a falta de licença exigida neste Código ou a desrespeito das condições de licença concedida, o responsável poderá ainda ser notificado para imediatamente, ou no prazo que lhe for designado, remover o objecto ou cessar a actividade.

4

2-Se a notificação não for cumprida no prazo referido na
número anterior, o responsável incorrerá em nova coima de limites
iguais ao dobro da devida falta de licença, repetindo-se a
notificação anterior em igual prazo.

3-Decorrido o prazo cominado na segunda notificação sem que
haja sido cumprida, os serviços municipais farão executar o objecto
desta, correndo as respectivas despesas por conta do infractor.

4-Tendo sido ordenada ao infractor a remoção imediata sem que
esta tenha sido realizada, aplicar-se-á o disposto no número
anterior.

ARTIGO 124º.

As licenças concedidas até à entrada em vigor deste Código
sujeitas ao regime de renovacão, e não conformes com a sua
disciplina, poderão continuar a ser renovadas nas mesmas condições
enquanto a Câmara Municipal não entender conveniente determinar
sua caducidade.

ARTIGO 125º.

A todas as infracções às disposições deste Código ou
Regulamentos Complementares, mas não especialmente punidas, é
aplicada a coima de 2.500\$00 a 10.000\$00.

CÓDIGO DE POSTURAS

ÍNDICE

PARTE GERAL

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES COMUNS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I - DOS BENS DO DOMÍNIO MUNICIPAL

Seccão I - Dos Terrenos Municipais

Seccão II - Da Ocupacão do Domínio Público e Terrenos Municipais

Seccão III - Da Conservacão, Manutenção e Limpeza das Testadas dos Prédios Confinantes com Vias Públicas Municipais

Seccão IV - Dos Cemitérios Municipais

Seccão V - Do Domínio Hídrico Municipal

CAPÍTULO II - DA DEFESA DO PATRIMÓNIO CULTURAL MUNICIPAL

Seccão Unica - Do Património Cultural Municipal

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO DE OBRAS, UTILIZAÇÃO DE EDIFÍCIOS E LOTEAMENTOS URBANOS

Seccão I - Do Licenciamento de Obras

Seccão II - Da Utilização de Edifícios

Seccão III - Dos Loteamentos e Obras de Urbanização

✓ *✓*

CAPÍTULO IV - DAS EDIFICAÇÕES

- Seccão I - Dos Exteriores de Edifícios
- Seccão II - Da Numeracão dos Prédios
- Seccão III - Do Aproveitamento dos Portais, Atrios e Entradas das Edificações

CAPÍTULO V - DAS ÁGUAS E ESGOTOS

- Seccão I - Generalidades
- Seccão II - Dos Deveres dos Utilizadores
- Seccão III - Da Prevencão da Contaminacão
- Seccão IV - Dos Lancamentos Interditos

CAPÍTULO VI - DO AMBIENTE

- Seccão I - Disposições Comuns
- Seccão II - Dos Projectos de Investimento e da Concessão de Licenças
- Seccão III - Da Protecção do Relevo Natural e do Revestimento Vegetal
- Seccão IV - Da Poluição Sonora
- Seccão V - Dos Resíduos Sólidos Urbanos
- Seccão VI - Da Higiene, Limpeza e Segurança dos Lugares Públicos
- Seccão VII - Dos Estábulos e Silos para Gado
- Seccão VIII - Dos Jardins, Árvores e Flores

CAPÍTULO VII - DAS ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAS

- Seccão Única - Hotéis, Pensões, Pousadas, Estalagens, Motéis, Hóspedes, Residenciais e Similares dos Estabelecimentos Hoteleiros, Restaurantes, Estabelecimentos de Bebida, Salas de Dança, Casas de Jogos

CAPÍTULO VIII - DO TRÂNSITO

Secção Única - Do Estacionamento de Veículos Automóveis, de
Tracção Animal, Carruças e Velocípedes

CAPÍTULO IX - DA PUBLICIDADE

Secção Única - Das Mensagens Publicitárias

CAPÍTULO X - DOS ANIMAIS

Secção I - Da Divagação de Animais

Secção II - Da Profilaxia e Policia Sanitária

CAPÍTULO XI - DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS ANIMAIS DE TALHO,
RESPECTIVAS CARNES, SUBPRODUTOS E DESPOJOS

Secção I - Da Inspeção Sanitária de Produtos Alimentares de
Origem Animal e do Transporte de Carnes

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS